

Proc. Administrativo 10- 3.755/2025

De: Walleska P. - 03. PJM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/11/2025 às 11:44:25

Setores envolvidos:

03. PJM, 04. CGM, 09. SEMUT, 21.5, GP, 09.1, 07.2, 09.1.1

TRAMITAÇÃO - PROJETO DE LEI - ALTERA CTM

EXTREMOZ
PREFEITURA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO-PJM

A Exma. Sra. Prefeita [* Jussara Sales de Souza - PME](#)

A Exma. Sra. Procuradora [* Grasielle Miranda Souto - 03. PJM](#)

Cumprimentando-a cordialmente, venho por intermédio deste, solicitar a assinatura do projeto de lei em anexo, com a finalidade de encaminhá-lo para à Câmara Municipal de Extremoz, em que: "altera o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), e dá outras providências. "

Por fim, informo que será solicitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 20-L da Lei Orgânica de Extremoz, que dispõe: "O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei orgânica municipal de sua iniciativa".

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração!

—

Atenciosamente,

Walleska Bittencourt
Assessora Jurídica

Anexos:

CTM_Impacto_Financeiro_Orcamentario_Ausente_despesa_.pdf
PL_COMPLEMENTAR_ALTERA_CTM_1__1_.docx
Projeto_de_Lei_Altera_CTM.pdf



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997) passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47 (...)**

...

III – O imóvel de uso residencial unifamiliar que possua área construída de até 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), encravado em terreno de até 90m² (noventa metros quadrados) e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) seja utilizado como moradia do proprietário ou do titular do domínio útil; (NR)
- b) o beneficiário, ou seu cônjuge/companheiro, não possua outro imóvel em qualquer localidade; (NR)
- c) o proprietário comprove ser de baixa renda, nos termos definidos em regulamento, e esteja inscrito em programas de assistência social, como o Cadastro Único (CADÚnico) ou equivalente. (NR)”





.....
“**Art. 47-A.** As reduções, isenções e/ou

imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão requeridas à Secretaria de Tributação através do processo administrativo competente, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.” (NR)

.....

“**Art. 76.** É isento do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITIV) o primeiro ato de transmissão de imóvel destinado à residência do adquirente, desde que este ou seu cônjuge/companheiro em união estável não possua outro imóvel. (NR)

.....

...
“**Art. 94 (...)**

...

III – A isenção do IPTU não afasta a incidência da Taxa de Limpeza Pública (TLP), salvo se lei específica dispuser em sentido diverso.” (NR)

Art. 2º - Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997) os seguintes dispositivos:

“**Art. 40...**

...





II –

e) Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística ;

f) Taxa de Preservação Ambiental. ”

.....
“Art. 76 (...)

...

§1º Considera-se primeira transmissão aquela realizada em favor do adquirente, independentemente da situação anterior do imóvel.

§2º A utilização do imóvel para finalidade diversa da residencial implicará o lançamento de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis.

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, o adquirente deverá comprovar sua condição de baixa renda e a qualidade de beneficiário de programa oficial de assistência social, como o Cadastro Único (CADÚnico) ou equivalente.

§4º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se unidade residencial unifamiliar aquela com área construída total de até 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), situada em terreno de até 90m² (noventa metros quadrados) de área territorial.

.....

CAPÍTULO IX – A

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA – TUSIT

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE





Art. 102-A. Fica instituída a Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT), devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição pelo Município, destinados à organização, manutenção, conservação e ordenamento da infraestrutura turística local.

Art. 102-B. Constitui fato gerador da TUSIT a disponibilização ou fruição, pelo contribuinte, dos serviços municipais voltados:

I – à manutenção, limpeza e conservação de áreas de interesse turístico;

II – à sinalização e ao ordenamento de trânsito em polos turísticos;

III – à implantação, manutenção e conservação de equipamentos e mobiliários públicos turísticos;

IV – à execução de serviços de apoio à segurança, orientação e informação turística.

Art. 102-C. Contribuinte da TUSIT é o usuário dos serviços referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de hospedagem em hotéis, pousadas, resorts, casas de temporada ou estabelecimentos similares, caberá ao respectivo empreendimento a responsabilidade pela retenção e recolhimento da taxa, na qualidade de substituto tributário.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DESTINAÇÃO

Art. 102-D. O valor da TUSIT será fixado em tabela anexa a esta Lei, observados, isolada ou cumulativamente:





I – a capacidade de hospedagem ou o porte do empreendimento turístico;

II – a categoria, padrão e classificação oficial do estabelecimento, quando aplicável;

III – a intensidade de utilização dos serviços públicos turísticos.

Art. 102-E. A receita arrecadada com a TUSIT será vinculada ao Fundo Municipal de Turismo e destinada exclusivamente ao custeio de ações de manutenção, ampliação, modernização e melhoria da infraestrutura turística do Município, bem como à execução de programas voltados ao desenvolvimento sustentável da atividade turística local.

CAPÍTULO IX – B

DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 102-F. Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, bem como do exercício do poder de polícia administrativa ambiental, prestados ou colocados à disposição pelo Município, destinados à conservação, fiscalização e recuperação do meio ambiente local.

Art. 102-G. Constitui fato gerador da TPA a fruição ou disponibilização dos serviços de caráter ambiental realizados pelo Município, compreendendo, entre outros:





I – a limpeza, coleta e destinação de resíduos sólidos em áreas de preservação ambiental, praias, parques e reservas;

II – o monitoramento, fiscalização e manutenção das áreas de uso turístico e ecológico;

III – o custeio de programas de educação ambiental e de preservação de ecossistemas sensíveis, diretamente relacionados ao contribuinte;

IV – a execução de serviços de conservação da flora, fauna e recursos naturais em áreas públicas de preservação, quando individualizáveis e passíveis de fruição direta.

Art. 102-H. São contribuintes da TPA as pessoas físicas ou jurídicas que, de forma efetiva ou potencial:

I – utilizem os serviços descritos no artigo 102-G;

II – explorem atividades econômicas em áreas de interesse ambiental;

III – promovam eventos, empreendimentos ou atividades em zonas de preservação ambiental ou turística.

Parágrafo único. Nos casos de exploração econômica ou hospedagem em zonas de interesse ambiental, a responsabilidade pelo recolhimento recairá sobre o empreendedor ou estabelecimento, na condição de substituto tributário.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DESTINAÇÃO

Art. 102-I. O valor da TPA será fixado em tabela anexa a esta Lei, levando em consideração:

I – a natureza e intensidade do serviço prestado ou colocado à disposição;





II – a área utilizada ou explorada;

III – o porte econômico do contribuinte ou empreendimento.

Art. 102-J. A receita oriunda da TPA será vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e destinada exclusivamente ao custeio dos serviços e programas de fiscalização, conservação, educação e recuperação ambiental.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso II, alínea b) do art. 40, inciso I, II, VI do art. 47, parágrafo 6º e parágrafo 7º do art. 53, art. 91, art. 92, art. 93, inciso III do art. 224, todos do Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 05 de novembro de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA

MENSAGEM PL N° ___/2025

Senhor(a) Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*altera o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), e dá outras providências*”.

A presente proposição decorre da necessidade de promover a atualização e o aperfeiçoamento do Código Tributário do Município de Extremoz (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), adequando-o às novas diretrizes de gestão fiscal, de justiça tributária e de sustentabilidade econômica e ambiental. Busca-se, com isso, garantir maior coerência normativa ao sistema tributário municipal, modernizando seus instrumentos de arrecadação e ampliando a capacidade do Município de financiar políticas públicas essenciais.

As alterações propostas têm como principal objetivo adequar dispositivos da legislação tributária às demandas sociais e econômicas locais, promovendo maior equidade na cobrança de tributos e assegurando tratamento justo aos contribuintes de baixa renda, em conformidade com os princípios da capacidade contributiva e da função social dos tributos. Nesse sentido, o projeto redefine critérios de isenção e redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão Intervivos (ITIV), estendendo o benefício a famílias em situação de vulnerabilidade social devidamente inscritas em programas oficiais de assistência, como o Cadastro Único (CadÚnico).

A proposta também insere novos instrumentos tributários destinados ao fortalecimento de áreas estratégicas do desenvolvimento municipal, especialmente o turismo e o meio ambiente. Assim, a Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT) e a Taxa





de Preservação Ambiental (TPA), tem o propósito de assegurar recursos vinculados para a manutenção, conservação e ampliação das estruturas turísticas e ambientais do Município.

As medidas do projeto contribuem para a concretização do dever constitucional e orgânico do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria tributária, conforme previsto no art. 17, incisos I e II, e no art. 20-I da Lei Orgânica Municipal de Extremoz. Além disso, reforçam a autonomia financeira do ente municipal e o equilíbrio fiscal necessário à execução de políticas públicas sustentáveis.

Por fim, a presente atualização do Código Tributário Municipal busca conferir maior transparência, segurança jurídica e eficiência à administração fazendária, fortalecendo o vínculo entre a arrecadação municipal e a efetiva prestação de serviços à população, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação da Câmara Municipal de Extremoz, confiando em sua aprovação por reconhecer-se tratar de medida indispensável à modernização da política tributária e ao desenvolvimento socioeconômico do Município.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicitando que seja atribuído o regime de urgência previsto em nossa lei orgânica.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Extremoz/RN,
30 de outubro de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C648-F602-4818-208D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUSSARA SALES DE SOUZA (CPF 055.XXX.XXX-63) em 05/11/2025 17:01:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/C648-F602-4818-208D>

Proc. Administrativo 8- 3.755/2025

De: Joyce E. - 09.1.1

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/10/2025 às 11:58:46

Setores envolvidos:

03. PJM, 04. CGM, 09. SEMUT, 21.5, 09.1, 07.2, 09.1.1

TRAMITAÇÃO - PROJETO DE LEI - ALTERA CTM

Prezada,

Em atenção ao despacho Despacho 6-3.755/2025, segue informações referentes ao:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. Identificação da Ação:

Análise do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário do Município de Extremoz (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997), com o objetivo de atualizar e adequar a legislação tributária municipal, instituindo as Taxas de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT) e de Preservação Ambiental (TPA), bem como redefinindo critérios de isenção e benefícios fiscais aplicáveis ao IPTU e ao ITIV.

2. Fundamentação Legal:

A presente análise é elaborada em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira dos atos que importem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita.

3. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

A instituição das novas taxas (TUSIT e TPA) e a redefinição de isenções e benefícios fiscais do IPTU e ITIV não acarretam aumento de despesa pública, tratando-se de medidas de incremento de receita própria e de adequação da estrutura tributária municipal.

As novas taxas têm natureza compensatória, correspondendo à contraprestação pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, relacionados à infraestrutura turística e à preservação ambiental, sendo, portanto, compatíveis com o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal e com os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A redefinição dos critérios de isenção e dos benefícios fiscais tem por objetivo promover maior justiça fiscal e racionalidade na concessão de incentivos, evitando renúncias de receita sem amparo social ou econômico relevante em observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira:

Declara-se que as alterações propostas estão em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), não comprometendo as metas fiscais estabelecidas e não

implicando em criação ou aumento de despesa pública permanente.

O impacto das medidas é estritamente positivo sob o ponto de vista fiscal, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e o fortalecimento da arrecadação municipal.

5. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário do Município de Extremoz está em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, não gerando impacto financeiro negativo e observando os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência arrecadatória e justiça tributária.

Atenciosamente.

—
Joyce da Costa Emerenciano

Assistente de Gabinete





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FD7-0F62-24F3-00AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERIKENIA MEDEIROS ASSUNÇÃO (CPF 101.XXX.XXX-83) em 31/10/2025 13:23:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/2FD7-0F62-24F3-00AD>

